



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0\*\*49) 626 0012  
CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84  
E-mail: bandeirante@smo.com.br

### LEI Nº 253/2001

#### DISPÕES SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ CARLOS BERTI, Prefeito Municipal de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, nos termos da presente Lei, o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação, destinado a organizar a carreira e a remuneração dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo, constante do Anexo I, desta Lei.

Parágrafo Único- A descrição e a especificação dos cargos a que se refere o caput deste artigo constam do Anexo II, desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I – Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;
- II – Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;
- III – Professor o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;
- IV – funções do magistério as atividades de docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

#### CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA E DA VACÂNCIA

Art. 3º Os cargos de provimento efetivo do Magistério Público Municipal, são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros que preenchem os requisitos de habilitação e aprovação em concurso público de provas e títulos.



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0\*\*49) 626 0012  
CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84  
E-mail: bandeirante@smo.com.br

Art. 4º O ingresso dos profissionais da Educação, admitidos a partir da publicação desta Lei, dar-se-á no nível I, de acordo com o cargo, habilitação e área de ensino estabelecido no Anexo III.

Art. 5º O professor que possuir título de nível superior em curso de licenciatura de graduação plena, deverá atuar na sua área específica, conforme Anexo V, desta Lei.

A vacância de cargo decorre de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Aposentadoria;

IV - Falecimento.

Ocorre a exoneração:

I - A pedido;

II - "Ex-offício" nos casos previstos em Lei.

### CAPÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

#### Seção I

##### Dos princípios básicos

Art. 6º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípio básico:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério a qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

#### Seção II

##### Da estrutura da carreira

#### Subseção I

##### Disposições gerais

Art. 7º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em 7 classes.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2º Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0\*\*49) 626 0012  
CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84  
E-mail: bandeirante@smo.com.br

§ 4º O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I – para a área 1, de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena nas séries iniciais (pedagogia), tendo como formação mínima a obtida em ensino médio (magistério);

II – para a área 2, de anos finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena.

§ 5º O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 6º O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público.

§ 7º o titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I – formação de licenciatura plena afins ou licenciatura plena específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II – experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

### Subseção II

#### Das classes e dos níveis

Art. 8º As classes constituem a linha de promoção de carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelas letras A a G.

§ 1º Os cargos de professor serão distribuídos pelas classes em proporção crescente, da inicial à final.

§ 2º O número de cargos de cada classe será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.

Art. 9º Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são:

Níveis 1, 2 e 3 – formação em nível médio, na modalidade normal;

Níveis 4, 5 e 6 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Níveis 7, 8 e 9 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas.

§ 1º A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º O nível é pessoal e não se altera com a promoção.



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0\*\*49) 626 0012  
CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84  
E-mail: bandeirante@smo.com.br

### CAPÍTULO IV DA CARGA HORÁRIA SEMANAL

Art. 10º A carga horária semanal dos profissionais da educação, não poderá ser inferior à 10 ( dez ) ou superior à 40 ( quarenta ) horas semanais, de acordo com a seguinte especificação; Sendo sua remuneração de acordo com anexo III em conformidade com a carga horária:

I - 20 ( vinte ) ou 40 ( quarenta ) horas semanais para ocupantes do cargo de Professor com atuação nas áreas de ensino 1, 2, 4 e 5.

II- 20 ( vinte ) ou 40 ( quarenta ) horas semanais para ocupantes do cargo de Especialista em assuntos educacionais.

III - 10 ( dez ), 20 ( vinte ), 30 ( trinta ) ou 40 ( quarenta ) horas semanais para os ocupantes do cargo de Professor, com atuação nas áreas de ensino 3, 6, 7.

IV - Não poderá haver redução ou alteração de Carga Horária Semanal.

Art. 11 O professor com carga horária de 40 ( quarenta ), 30 ( trinta ), 20 ( vinte ) ou 10 ( dez ) horas semanais, ministrará, respectivamente, 32 ( trinta e duas ), 24 ( vinte e quatro ), 16 ( dezesseis ) ou 8 ( oito ) horas de aula.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação poderá convocar os professores que estiverem ministrando horas de aula, inferior ao estabelecido no caput deste artigo, para que estes completem as horas de aula faltantes, em outras atividades dentro da função.

Art. 12 A diferença entre a carga horária semanal e o total de horas de aulas ministradas, constitui-se em horas atividades, destinadas ao planejamento pedagógico ou atividades afins, conforme o PPP ( Projeto Político Pedagógico ).

### CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 13 A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

§ 2º Fica instituído o Piso Básico do Magistério Público Municipal de Bandeirante - SC, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0\*\*49) 626 0012  
CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84  
E-mail: bandeirante@smo.com.br

### CAPÍTULO VI DAS VANTAGENS E DIREITOS

#### Seção I Das vantagens

Art. 14 Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I – gratificações:

- a) pelo exercício de direção de unidades escolares;
- b) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;

II – adicionais:

- a) por tempo de serviço:

Parágrafo Único – as gratificações não são cumulativas.

Art. 15 A escolha de Diretores e Secretários Escolares das Unidades Escolares, cargos em comissão será de livre escolha do Poder Executivo e Secretaria Municipal de Educação, Cultura Esporte e Turismo, respeitando os seguintes critérios:

I – Ter habilitação em Licenciatura Plena;

II – Fazer parte do Quadro de Funcionários Público Municipal de Bandeirante.

III – Tempo de serviço de no mínimo 5 (cinco) anos no Magistério Público Municipal de Bandeirante.

IV – No Cargo Comissionado, na função de Diretor da Unidade Escolar, perceberá uma gratificação de 30% (trinta) , de acordo com sua habilitação, e carga horária de 40 horas semanais, conforme anexo III.

Parágrafo Único – A remuneração do pessoal constante deste artigo são os previstos no Anexo III desta Lei.

Art. 16 O adicional por tempo de serviço será equivalente a 1 % (um por cento) sobre o vencimento do Membro do Magistério Público Municipal de Bandeirante por ano de efetivo exercício, observados o limite de trinta e cinco por cento.

#### Seção II Da progressão por mérito

Art. 17 A Progressão por Mérito, chamada de progressão Horizontal, dá-se após o cumprimento do estágio probatório, no mês de maio de cada ano, de uma classe para outra, conforme o estabelecido no Anexo III.



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0\*\*49) 626 0012  
CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84  
E-mail: bandeirante@smo.com.br

§ 1º. Progressão Horizontal se faz de duas formas: a cada ano, sendo alternada, no primeiro ano por cursos de aperfeiçoamento e no ano subsequente por avaliação de desempenho. Obedecendo o seguintes critérios:

- I – obter percentual igual ou superior a 80% ( oitenta por cento ) na avaliação de desempenho;
- II - apresentar, no mínimo, 80 horas de curso de aperfeiçoamento.

§ 2º O percentual da Progressão por Mérito será incorporado ao vencimento básico do servidor, conforme anexo III.

### Subseção I Da avaliação e desempenho

Art. 18 Os profissionais da educação serão avaliados pela Secretaria Municipal de Educação, mediante o preenchimento de formulário específico :

- I – Assiduidade;
- II- Pontualidade;
- III- Cumprimento das horas- atividades;
- IV - Participação extra –classe;
- V- Produtividade;
- VI - Responsabilidade;
- VII – Disciplina;
- VIII - Idoneidade moral.

Parágrafo Único. O formulário a que se refere o caput deste artigo, constituir-se-á no principal instrumento para a concessão da Progressão por Mérito.

Art. 19 No mês de março de cada ano, o Poder Executivo constituirá uma comissão de avaliação, com pelo menos 3 ( três ) membros, para procederem à análise dos formulários de desempenho, preenchidos pela Secretaria Municipal da Educação no ano letivo imediatamente anterior.

§ 1º A comissão de avaliação será formada pelos seguintes representantes:

- I – Um representante da Secretaria Municipal da Educação ;
- II- Um representante dos profissionais da Educação;
- III- Um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- IV - Um representante do Conselho Municipal de Educação ;
- V – Um representante da APP.



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0\*\*49) 626 0012  
CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84  
E-mail: bandeirante@smo.com.br

§ 2º Os membros da comissão de avaliação poderão realizar novos levantamentos, entrevistas ou mesmo solicitar informações por escrito, que visem a justa e isenta avaliação dos profissionais da Educação.

§ 3º A comissão de avaliação, deverá elaborar e encaminhar ao Setor de Pessoal, até o dia 30 de abril, relatório das avaliações de desempenho, contendo entre outras informações, a pontuação obtida.

### Seção III

#### Dos cursos de aperfeiçoamento

Art. 20 O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, organizará regularmente, interna ou externamente, cursos, treinamentos, palestras, seminários, congressos e outras formas de acesso ao saber, que visem o aperfeiçoamento de formação continuada dos profissionais da educação.

Art. 21 Os cursos de aperfeiçoamento deverão ser realizados dentro da área de ensino ou disciplina de atuação.

Parágrafo Único. A carga horária de cursos a que se refere o caput, deverá ser igual ou superior a 8 (oito) horas, reconhecidos pelo MEC ou fornecidos pela Administração Municipal.

### CAPÍTULO VII DO QUADRO SUPLEMENTAR

Art. 22 Os professores leigos ou estáveis na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, integrarão o Quadro de Pessoal Suplementar.

Parágrafo Único. O Poder Executivo assegurará aos professores leigos, os meios necessários para que dentro do prazo conforme a LDB capacitem-se para o exercício do cargo.

### CAPÍTULO VIII DO ENQUADRAMENTO



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0\*\*49) 626 0012  
CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84  
E-mail: bandeirante@smo.com.br

Art. 23 Os profissionais da educação, em exercício na data da publicação desta Lei, que encontram-se em estágio probatório ou já estáveis no serviço público municipal, serão enquadrados de acordo com o cargo, habilitação e área de ensino, constantes no Anexo III.

§ 1º Quando de enquadramento de membro do magistério nesta Lei, não poderá haver redução de Remuneração, enquadrando-se na referência imediatamente posterior.

§ 2º Os profissionais da educação, estáveis na forma do Art. 19 do ADCT, integrantes do Quadro Suplementar, serão enquadrados no nível do Anexo III, de acordo com o cargo, habilitação e área de ensino.

### CAPÍTULO IX DA LOTAÇÃO

Art. 24 Entende-se por lotação a força de trabalho necessário ao desempenho das atividades específicas de uma unidade educacional.

Art. 25 Todo membro do magistério será lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e terão designação para o seu local de trabalho.

§ 1º A designação para local de trabalho das unidades educacionais é fixada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, em função das necessidades decorrentes da rede municipal de ensino.

§ 2º Quando houver alteração de matrícula, extinção de escola ou de disciplina que impliquem na diminuição de vaga, o membro do magistério deve ser designado para o estabelecimento de ensino mais próximo que haja vaga.

§ 3º A atribuição de nova designação de que trata o parágrafo anterior, recai no membro do magistério que manifeste interesse na remoção, pelo critério de antiguidade e, na falta deste, naquele que tiver maior tempo de serviço naquela unidade escolar.

Art. 26 A designação anual do local de trabalho pessoal, do membro do magistério será determinada no ato da designação.

Art. 27 O membro do magistério não perde sua designação em virtude de afastamento para exercer cargo de provimento em comissão ou função de direção em estabelecimento de ensino, para realizar estágios especiais ou curso de atualização, aperfeiçoamento e pós-graduação na área de magistério e para atender à convocação do serviço militar obrigatório.





*Estado de Santa Catarina*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE**

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0\*\*49) 626 0012  
CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84  
E-mail: bandeirante@smo.com.br

Art. 28 Legalmente afastado no local de exercício, o membro do magistério, quando retornar ao exercício, deve ser designado em estabelecimento de ensino em que haja vaga.

Parágrafo Único. Quando não existir vaga o membro do magistério é designado para ter exercício em qualquer estabelecimento de ensino até o surgimento da primeira vaga no mesmo.

### **CAPÍTULO X DA REMOÇÃO**

Art. 29 A remoção é o deslocamento do membro do magistério público municipal de sua lotação para a outra, de ofício ou a pedido.

Art. 30 A remoção de ofício, será efetuada pelo Chefe do Poder Executivo quando houver: desativação de escola, alteração de matrícula que importe na diminuição de lotação.

§ 1º Para a remoção de que trata o presente artigo, deverá ser respeitado o regime de trabalho, à área de atuação e a proximidade da nova lotação com a residência do (s) membro (s) do magistério removido (s).

§ 2º Em caso de vários membros do magistério público municipal estarem na situação de remoção de que trata este artigo, será (ão) removido (s) aquele (s) indicado (s) pelos seguintes critérios de desempate:

- I – Maior tempo de serviço na Unidade Escolar;
- II – Maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal de Bandeirante;
- III – Maior tempo de serviço no Magistério;
- IV – Casado;
- V – Maior número de dependentes;
- VI – Maior idade.

Art. 31 A remoção a pedido dá-se por motivo de saúde, por permuta, ou a pedido para nova Unidade Educacional.

§ 1º A remoção por motivo de saúde dá-se desde que fiquem comprovados os motivos apresentados pelo servidor, através de órgão médico oficial do município.



*Estado de Santa Catarina*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE**

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0\*\*49) 626 0012  
CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84  
E-mail: bandeirante@smo.com.br

§ 2º A remoção por permuta será efetuada a vista do pedido conjunto dos interessados, desde que os permutadores tenham a mesma categoria funcional e o mesmo regime de trabalho .

§ 3º A remoção a pedido para nova unidade educacional se faz de dois em dois anos por concurso de títulos através de edital tendo como referência o mês de maio .

§ 4º Caso haja mais de um candidato para cada vaga na remoção a pedido, serão utilizados os seguintes critérios de desempate:

- I – Maior grau de instrução;
- II – Maior tempo no magistério público municipal de Bandeirante;
- III – Maior idade;
- IV - Sorteio.

### **CAPITULO XI DA READAPTAÇÃO**

Art. 32 Dá-se readaptação quando ocorre modificação do estado físico ou psíquico, que altere as condições de saúde do funcionário e que recomende o desempenho de atribuições diferentes, compatíveis com sua condição funcional.

§ 1º A readaptação não implica em mudança de cargo e tem prazo certo de duração.

§ 2º Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior e se o servidor não tiver readquirido as condições normais de saúde. A readaptação deve ser prorrogada por período igual ou inferior ao que antecedeu.

§ 3º Persistindo a alteração no estado de saúde do funcionário ao fim da prorrogação, o órgão médico oficial pode recomendar a transferência para uma nova função em que o readaptado desempenha atribuições.

Art. 33 A readaptação não acarreta decesso nem aumento de remuneração.

### **CAPITULO XII DA SUBSTITUIÇÃO**



*Estado de Santa Catarina*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE**

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0\*\*49) 626 0012  
CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84  
E-mail: bandeirante@smo.com.br

Art. 34 O Magistério Público Municipal é exercido, no que exceder à capacidade dos professores efetivos, por servidores admitidos em caráter temporário. Lei n° 1219 de 01/03/95 de acordo com as disposições deste capítulo ou outra que vier substituir.

Art. 35 A nomeação de que trata o artigo anterior, destinada exclusivamente ao desempenho de atividades docentes, ocorre quando existir vaga excedente, vaga vinculada ou transitória.

§ 1º Por vaga excedente, entende-se o número de aulas não conferidas a professores efetivos, por superar a capacidade de seu regime de trabalho, por carência de habilitação, por incompatibilidade de horário.

§ 2º Por vaga vinculada, compreende-se o número de aulas que, computadas a um professor, deixam de ser por ele ministradas quando de seu afastamento e na impossibilidade de serem assumidas por outro professor em atividade.

§ 3º Por vaga transitória compreende-se as vagas resultantes de desdobramento de turnos instáveis ou Unidades Escolares com número reduzido de alunos sujeitos a fechamento.

### **CAPITULO XIII DA NOMEAÇÃO DE ACT's**

Art. 36 O candidato a nomeação em caráter temporário deve apresentar comprovações de atendimentos dos requisitos previstos no edital.

Art. 37 As nomeações para as vagas excedentes são procedidas de processo seletivo de títulos ou de prova de títulos. Será realizado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo com o acompanhamento do Conselho Municipal de Educação através de parecer e publicado em edital o qual estabelecerá a forma de pontuação e classificação, ou vagas que surgirem durante o decorrer do ano letivo.

I – A remuneração do Profissional ACT, (Admitido em Caráter Temporário), será paga até o piso inicial (Licenciatura Plena) conforme o Anexo III.

Parágrafo Único – O edital de seleção terá publicação não inferior a 3 (três) úteis.



*Estado de Santa Catarina*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE**

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0\*\*49) 626 0012  
CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84  
E-mail: bandeirante@smo.com.br

### **CAPITULO XIV DAS FÉRIAS**

Art. 38º O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

- I – quando em função docente, de quarenta e cinco dias;
- II – nas demais funções, de trinta dias.

Parágrafo Único. As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

### **CAPITULO XV DAS LICENÇAS**

Art. 39 É concedido licença:

- I- Para serviço militar obrigatório;
- II - Ao membro do magistério casado, por mudança de domicílio;
- III - Para concorrer a cargo eletivo;
- IV - Para tratamento de interesses particulares;
- V - Como prêmio.

Art. 40 Salvo disposições legais ou regulamentares em contrário, e os casos de delegação expressa, a licença é concedida pela autoridade a que compete dar o provimento.

#### **Seção I Da licença para o serviço militar obrigatório**

Art. 41 Ao membro do magistério convocado para o serviço militar é concedido licença sem vencimentos.

§ 1º A licença é concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0\*\*49) 626 0012  
CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84  
E-mail: bandeirante@smo.com.br

§ 2º Ao membro do magistério desincorporado é concedido prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício de seu cargo, salvo se ocorrer em período de férias.

### Seção II

#### Da licença do membro do magistério casado

Art. 42 Ao membro do magistério estável, por motivo de mudança compulsória do domicílio do cônjuge, funcionário civil ou militar, autárquico, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de fundações instituída pelo poder público, pode ser concedida licença sem remuneração.

Parágrafo Único. A licença dependerá de pedido devidamente justificado, não podendo ser concedida se o requerente estiver indiciado em processo disciplinar.

Art. 43 Independentemente de regresso do cônjuge, o membro do magistério pode reassumir o exercício, a qualquer tempo, não podendo, neste caso, renovar o pedido de licença senão depois de 2 ( dois ) anos da data de reassunção, salvo nova mudança de domicílio do cônjuge.

Parágrafo Único. Interrompida a licença ou vencendo-se o prazo, o membro do magistério reassumirá o exercício de seu cargo na respectiva lotação ou local de exercício.

### Seção III

#### Da licença para concorrer a cargo eletivo

Art. 44 É assegurado ao membro do magistério licença com remuneração no período necessário de sua campanha eleitoral, em conformidade com a legislação vigente.

### Seção IV

#### Da licença para tratamento de interesses particulares

Art. 45 Ao membro do magistério estável pode ser concedida, mediante requerimento protocolado, licença sem remuneração para tratamento de interesses particulares, não podendo ultrapassar a 04 (quatro) anos.



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0\*\*49) 626 0012  
CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84  
E-mail: bandeirante@smo.com.br

§ 1º A licença não será concedida se o interessado estiver respondendo a processo disciplinar.

§ 2º A licença pode ser negada quando o afastamento do membro do magistério for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º O requerente deve aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 46 Em caso de comprovado interesse público, a licença pode ser suspensa, devendo ser reassumido o exercício no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 47 Só pode ser concedida nova licença para tratamento de interesses particulares, após recorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

### Seção V Da licença prêmio

Art. 48 Após cada quinquênio de serviço público no Município, o membro do magistério estável e efetivo, faz jus a uma licença com remuneração, como prêmio, pelo período de 3 (três) meses.

Parágrafo Único. É facultado ao servidor à conversão de até o limite de 2/3 (dois terços) em pecuniário, assim como gozá-la em período integral.

Art. 49 A contagem do quinquênio é interrompida se o membro do magistério sofrer no período, pena de suspensão ou faltar ao serviço, sem justificção, por mais de 10 (dez) dias.

Art. 50 A contagem do quinquênio é suspensa pelo prazo de licença não remunerada ou pelo período que exceder a 60 (sessenta) dias, no caso de licença para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família.

Parágrafo Único. Excetua-se deste artigo as licenças compulsórias.

Art. 51 A licença prêmio é usufruída em período integral, ficando a critério do interessado a época da fruição, desde que se manifeste com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, verificada a conveniência.



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0\*\*49) 626 0012  
CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84  
E-mail: bandeirante@smo.com.br

### CAPÍTULO XVI DA SEGURIDADE SOCIAL DO MEMBRO DO MAGISTÉRIO

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 52 O membro do magistério público e sua família serão assegurados pelo Regime Geral de Previdência Social e com base nesta Lei.

Parágrafo Único. Todos os benefícios devidos aos membros do magistério deste ente federado, atingirão o teto máximo de sua remuneração, com exceção do salário família que será o do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, cabendo a responsabilidade ao município da complementação, através de seu próprio caixa ou por outros regimes previdenciários complementares que venha ser adotado.

Art. 53 O Plano de Seguridade do membro do magistério, visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos, bem como, a sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II – proteção à maternidade, adoção e à paternidade;

III – assistência à saúde.

Parágrafo Único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei e em conformidade com o disposto na legislação do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 54 Além dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, ainda o município, à conta de seus próprios recursos ou por previdência complementar, estende o pagamento com base nesta Lei, dos seguintes:

I – quanto ao membro do magistério:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) licença para tratamento;
- d) licença à gestante, adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente de trabalho;



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0\*\*49) 626 0012  
CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84  
E-mail: bandeirante@smo.com.br

g) assistência à saúde;  
h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II – quanto ao dependente:

- a) pensão;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio reclusão;
- d) assistência à saúde.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução ao erário do total auferido, corrigido monetariamente, sem prejuízo da ação penal cabível.

### Seção II DOS BENEFÍCIOS Subseção I Da aposentadoria

Art. 55 O membro do magistério será aposentado:

§ 1º Os membros do magistério abrangidos por esta lei, inclusive, assegurados pelo regime de previdência de caráter contributivo, serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma desta lei.

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efeito exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;





Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0\*\*49) 626 0012  
CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84  
E-mail: bandeirante@smo.com.br

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo membro do magistério, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do membro do magistério no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos por esta lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto nesta lei.

§ 7º O benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do membro do magistério falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o membro do magistério em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros do magistério em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos membros do magistério em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da legislação.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeitos de disponibilidade.